



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000354/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à multa de ofício aplicada e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.983 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.000354/2007-73

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 319/323):

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2003, de fls.8/10 e fls.281/284 emitida em desfavor da contribuinte acima identificada, para cobrança de crédito tributário decorrente de **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício recebidos de:**

a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 33.392,40; e

b) BANCO BCN S/A, CNPJ: 60.898.723/0001-81, no valor de R\$ 73.959,21.

(...)

A contribuinte apresentou **impugnação** dela constando, em suma, o que se segue:

- que os rendimentos recebidos do INSS e do Banco BCN, supostamente omitidos pela impugnante, não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda haja vista o caráter indenizatório dos mesmos, motivo pelo qual ela os declarou no campo de “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, anexando às fls. 17 a 26 os comprovantes dos rendimentos relativos ao ano calendário em questão;

- explica que foi casada com o Dr. Attilio Corigliano Junior, o qual era funcionário do Banco Crefisul e também recolhia regularmente a contribuição previdenciária ao INSS;

- que em 01 de fevereiro de 1974, no trágico incêndio do Edifício Joelma, local onde estava instalado o Banco Crefisul, o Dr. Attilio veio a falecer, em morte por acidente de trabalho;

- que, na qualidade de viúva de Attilio, celebrou acordo com o Banco Crefisul, nos autos do processo n.º 132/78, que tramitou perante a 5ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital, por meio do qual referida instituição se comprometeu a pagar à impugnante indenização (pensão) decorrente da morte de seu marido;

- diz que a verba indenizatória, ou pensão pela morte de seu marido foi paga em parcelas mensais pelo Banco BCN, sucessor do Banco Crefisul, tendo se encerrado o pagamento da indenização;

- quanto ao INSS, diz que a pensão vem sendo recebida por ela, nos termos da legislação regente;

- acredita, portanto, que os rendimentos por ela recebidos tem natureza jurídica de indenização pelo falecimento de seu marido, não sendo, pois, sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, vez que se trata de indenização, conforme determina o inciso XVII, do artigo 39 do RIR, que incorporou o artigo 6º, da Lei 7.713/88;

- destaca que todas as questões acima levantadas, relativas à não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do Banco BCN e do INSS, **já se encontram sob o crivo do Poder Judiciário, nos autos da Ação de Repetição de Indébito n.º 2005.63.01.001240-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, movida pela impugnante em face da Fazenda Nacional**, conforme documento anexado às fls. 27/48, seguido por seus anexos;

- esclarece que na citada ação de repetição do indébito pede-se justamente a abstenção da retenção do imposto sobre a renda, assim como a devolução de todas as verbas retidas indevidamente;

- alega que na eventual e remota hipótese de essa autoridade julgadora considerar como incorreto o preenchimento de sua declaração de imposto de renda, o que se admite *ad argumentandum*, quer registrar que não houve falta de recolhimento do tributo devido,

tornando ilegítima a sanção tributária imposta, pois lembra que os rendimentos do Banco BCN e do INSS, a despeito de não se sujeitarem à incidência do Imposto sobre a Renda, sofreram retenção na fonte;

- finalmente, por entender ser insubsistente a imposição da multa e do tributo, pede a extinção do crédito constituído.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação no tocante à omissão propriamente dita e julgou improcedente quanto à multa de ofício aplicada, matéria esta não foi objeto da ação judicial, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Haja vista a prevalência da decisão a ser proferida na ação judicial proposta pela contribuinte sobre eventual decisão administrativa neste processo no tocante à matéria cujo objeto é o mesmo daquele em questão na ação judicial em tramitação, resta caracterizada renúncia às instancias administrativas quanto a essa matéria.

MULTA DE OFICIO.

Cabível a multa de ofício lançada, por não comprovado que à época do lançamento estivesse o crédito tributário em discussão com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96.

Cientificada da decisão, em 28/11/2013 (fls. 327), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 26/12/2013, recurso voluntário (fls. 331/343), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que obteve decisão judicial que reconheceu que os valores recebidos a título de indenização pelo falecimento de seu marido não podem ser alvo de tributação pelo IRPF, ao teor do art. 39, XVII do RIR/99 e, no mérito, que a indenização destinada a reparar a morte por acidente não é alvo de incidência do imposto de renda, cujo pagamento em prestações continuadas não tem o condão de fazer com que, nesta hipótese, incida a tributação, dada sua natureza indenizatória, não se subsumindo a regra do art. 43 do CTN, por não se constituir em acréscimo patrimonial. Neste sentido foi a decisão judicial obtida no processo nº 0032520-85.2004.4.03.6100 e já passada em julgado. Cita também jurisprudência judicial neste sentido. Ademais, não omitiu rendimentos, mas apenas os declarou como isentos e não tributáveis, sendo certo que eventual equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual também não tem o condão de autorizar a aplicação de sanção tributária. Requer, ao final, a insubsistência do lançamento e da imputação da multa aplicada, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IX do CTN.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 344/345.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 107.351,61, decorrente da revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, **com especial destaque para a parte em litígio alusiva aos encargos legais aplicados (multa de ofício).**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 319/323) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 305/308), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – sendo certo, diga-se de passagem, que em relação a matéria de fundo (omissão de rendimentos) não há o que apreciar, uma vez que a instância fiscal administrativa, diante da ocorrência da concomitância de tramitação com o feito judicial, encontra-se impreterivelmente esgotada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 322/323), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE: a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NO VALOR DE R\$ 33.392,40; e b) BANCO BCN S/A, NO VALOR DE R\$ 73.959,21

Alega a contribuinte em sua impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada de seus anexos (fls. 08 a 276), que os rendimentos lançados como omitidos e que deram origem ao crédito tributário em discussão neste processo, **são os mesmos sob apreciação na Via Judiciária, nos autos de Repetição do Indébito nº 2005.63.01.001240-3, em trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região, movida pela contribuinte em face da Fazenda Nacional** (fls. 04 - item 15, corroborado, entre outros, pelos documentos: pedido de tutela antecipada - fls. 27 a 48, termo de audiência de instrução e julgamento em continuação - fls. 83 e 84, manifestação da PGFN - fls. 105 a 123), visando obter respaldo jurisdicional que assegure estarem os mencionados rendimentos isentos e não tributáveis no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas, bem como a restituição do imposto, que segundo entende, foi retido indevidamente da contribuinte.

Assim, **estando comprovado que a matéria objeto da impugnação é a mesma daquela em discussão na via judicial, resta configurada uma concomitância de processos com o mesmo objeto, importando, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, em renúncia às instâncias administrativas, ou, em desistência da impugnação apresentada.**

Nesse sentido, importante lembrar o que dispõe o Ato Declaratório Normativo n.º 3/1996:

O Ato Declaratório Normativo (ADN) n.º 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), estabelece:

“a) a **propositura** pelo contribuinte, contra a Fazenda, de **ação judicial** - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

b) conseqüentemente, **quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada** (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, **somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;**

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC)”. (realce nosso)

MULTA DE OFÍCIO.

À fl. 98 do processo consta decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região datado de 16/02/2005, **indeferindo a liminar requerida pela impetrante nos autos da ação judicial acima mencionada.**

Haja vista que, em 21/05/2007, data em que foi lavrada a Notificação de Lançamento em questão, a exigibilidade do crédito tributário em discussão **não se encontrava suspensa nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96 é cabível a multa de ofício lançada.**

Do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA no tocante à matéria cujo objeto é o mesmo daquele em discussão na esfera judicial e **julga-la improcedente quanto à matéria em questão neste processo e que não foi objeto da ação judicial.** Cabe à DRF de origem aguardar a decisão judicial definitiva, com trânsito em julgado, à qual deverá o lançamento em questão se adequar.

Ressalvada a hipótese de óbice judicial que deverá ser comprovada pelo contribuinte, deve ser dado normal seguimento à cobrança do crédito tributário objeto deste processo.

Quanto à multa de ofício aplicada, e conforme fundamentado na decisão recorrida, à época da autuação o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa (embora *sub judice*), hipótese em que, de fato, caberia sua exclusão, na exata dicção do art. 63 da Lei n.º 9.430/96. Assim, não ocorrendo as hipóteses dos art. 151 do CTN, não se vislumbrou óbice para a constituição do crédito, porquanto inexistentes as prerrogativas legais a possibilitar a exclusão da multa de ofício.

Ademais, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da

administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Não obstante, vale salientar que, em caso de procedência final da ação judicial movida pela Recorrente, por corolário lógico, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) e os respectivos consectários (acessórios).

Por fim, caberá a unidade de origem aplicar integralmente ao presente feito a decisão transitada em julgado proferida processo n.º 0032520-85.2004.4.03.6100, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 344).

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à multa de ofício aplicada e, na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os acréscimos legais aplicados na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto